



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
Diário da República:			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 944/84:

Alarga o quadro único do pessoal administrativo e auxiliar da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Governo da Guiné Equatorial depositou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Torna público ter o Protocolo de 21 de Dezembro de 1979, que altera a Convenção Internacional sobre a Limitação da Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, de 10 de Outubro de 1957, entrado em vigor a 6 de Outubro de 1984.

Ministérios da Justiça e da Saúde:

Portaria n.º 945/84:

Determina a aplicação do regime das carreiras médicas aos técnicos superiores de medicina legal licenciados em Medicina. Revoga a Portaria n.º 268/83, de 9 de Março.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 944/84 de 21 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determina a extinção, em 30 de Junho do ano em curso, do quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal dá como integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores, desde 1 de Maio, os funcionários adidos que nesta data se encontrem re-

quisitados junto dos mesmos há mais de 6 meses e que o n.º 5 do mesmo preceito permite a integração dos adidos colocados nos serviços há menos de 6 meses, desde que estes tomem a iniciativa de desencadear o respectivo processo;

Verificando-se a inexistência de lugares vagos no quadro único do pessoal administrativo e auxiliar da Secretaria de Estado da Administração Pública e considerando as orientações definidas nesse sentido pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro único do pessoal administrativo e auxiliar, criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/82, de 10 de Maio, e aprovado pelo n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 79/82, de 3 de Novembro — anexo II —, é aumentado dos lugares constantes do mapa junto, a extinguir quando vagarem.

2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 29 de Novembro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MAPA

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Tesoureiro principal ou de 1.ª classe	H ou I
3	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
9	Terceiro-oficial	M
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
1	Contínuo de 1.ª classe	S

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Guiné Equatorial depositou, em 23 de Outubro de 1984, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 21 de Novembro de 1984. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com comunicação da Embaixada da Bélgica, o Protocolo de 21 de Dezembro de 1979, que altera a Convenção Internacional sobre a Limitação da Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, de 10 de Outubro de 1957, entrou em vigor a 6 de Outubro de 1984, pelo depósito dos instrumentos de ratificação por parte de 6 Estados, consoante o estabelecido pelo artigo VI, parágrafo 1, do referido Protocolo.

Os 6 Estados que ratificaram o citado Protocolo são os seguintes: Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Portugal, Espanha, Bélgica, Austrália e Polónia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Novembro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 945/84

de 21 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, que a aplicação do regime das carreiras médicas aos técnicos superiores de medicina legal licenciados em Medicina se faça nos seguintes termos:

1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos licenciados em Medicina providos em lugares da carreira técnica superior dos quadros dos institutos de medicina legal.

2.º

Carreira

A carreira a que se refere o n.º 1.º é a constante do mapa anexo ao presente regulamento e desdobra-se pelos seguintes graus:

- a) Assistente de medicina legal;
- b) Médico legista;
- c) Médico legista-chefe.

3.º

Pré-carreira

1 — O ingresso na carreira fica condicionado à frequência, com aproveitamento, de um estágio com a duração mínima de 3 anos, destinado a formar os médicos no domínio das ciências médico-legais, podendo candidatar-se à sua frequência os licenciados em Medicina habilitados com o internato geral.

2 — A admissão ao estágio faz-se mediante concurso de provas, gozando de preferência, em condições de igual classificação, os candidatos que possuam o curso superior de Medicina Legal.

3 — Durante a frequência do estágio os médicos são equiparados aos internos complementares e adquirem a qualidade de assistentes estagiários de medicina legal.

4.º

Assistente de medicina legal

1 — O ingresso na carreira faz-se no grau de assistente de medicina legal.

2 — Ao grau de assistente de medicina legal podem candidatar-se, mediante concurso de prestação de provas, os assistentes estagiários que tenham concluído com aproveitamento o estágio referido no artigo anterior.

5.º

Médico legista

1 — Ao grau de médico legista podem candidatar-se, mediante concurso de prestação de provas, os assistentes de medicina legal com, pelo menos, 5 anos de exercício efectivo de funções e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Independentemente do tempo de serviço, podem também candidatar-se os assistentes de medicina legal que tenham obtido o grau de doutor no âmbito da Medicina Legal e Toxicologia Forense.

6.º

Médico legista-chefe

1 — Ao grau de médico legista-chefe podem candidatar-se, mediante concurso de prestação de provas, os médicos legistas com, pelo menos, 5 anos de exercício efectivo de funções e classificação de serviço de *Muito bom*.

2 — Poderão também candidatar-se os médicos legistas que tenham obtido a qualificação de professor associado, professor agregado ou professor catedrático e que tenham, pelo menos, 2 anos de exercício efectivo nessas funções e classificação de serviço de *Muito bom*.

7.º

Lugares e cargos

1 — A profissão médica com base na carreira a que se refere o presente regulamento exerce-se mediante:

- a) Colocação em lugares da respectiva carreira;
- b) Eventual desempenho de cargos nos institutos de medicina legal.

2 — Os lugares da carreira constam dos quadros de pessoal médico dos institutos de medicina legal.

3 — Os cargos constam dos quadros de direcção e chefia dos mesmos institutos.

4 — O preenchimento dos quadros efectiva-se de acordo com o planeamento de gestão da carreira.

8.º

Proveniente de cargos

1 — Os cargos de directores de serviços são providos de entre os médicos legistas-chefes ou médicos legistas.

2 — Os cargos de subdirectores dos institutos de medicina legal são providos de entre médicos legistas-chefes, médicos legistas ou por docentes da cadeira de Medicina Legal e Toxicologia Forense, nos termos do Decreto-Lei n.º 373/75, de 17 de Julho.

3 — Os cargos de directores dos institutos de medicina legal podem ser providos, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro, por médicos legistas-chefes ou médicos legistas.

9.º

Funções

1 — Sem prejuízo das especificações dos respectivos diplomas e regulamentos, as funções atribuídas aos vários graus e cargos do exercício médico-legal são as estabelecidas nos números seguintes.

2 — Compete ao assistente de medicina legal:

- a) Assegurar as actividades que lhe forem atribuídas de acordo com a sua formação;
- b) Orientar o desenvolvimento curricular dos estagiários a seu cargo;
- c) Cooperar nas acções de formação, designadamente de técnicos superiores de medicina legal, técnicos auxiliares de medicina legal e técnicos-ajudantes de medicina legal;
- d) Participar em júris de concursos, quando designado para o efeito.

3 — Compete ao médico legista:

- a) Praticar actos médico-forenses;
- b) Coordenar unidades de serviço;
- c) Cooperar com o médico legista-chefe em matéria de planeamento do respectivo serviço;
- d) Participar na direcção ou gestão dos serviços do instituto, quando para tal designado;
- e) Orientar as acções de formação, designadamente de assistentes de medicina legal, de técnicos superiores de medicina legal, de técnicos auxiliares de medicina legal e de técnicos-ajudantes de medicina legal;

f) Participar em júris de concursos, quando designado para o efeito.

4 — Compete ao médico legista-chefe:

- a) Chefiar o serviço ou coordenar as equipas por que seja responsável;
- b) Orientar e coordenar a acção dos médicos legistas e assistentes de medicina legal do respectivo serviço;
- c) Dinamizar a investigação científica no domínio da sua intervenção;
- d) Colaborar com a direcção do instituto de medicina legal em matéria de planeamento de actividades;
- e) Orientar acções de formação;
- f) Participar em júris de concursos, quando para tal designado.

5 — Aos directores de serviços, aos subdirectores e aos directores cabem as funções estabelecidas no regulamento dos respectivos institutos de medicina legal.

10.º

Regime de trabalho

1 — São as seguintes as modalidades de regime de trabalho:

- a) Tempo completo;
- b) Tempo completo prolongado;
- c) Dedicção exclusiva;
- d) Tempo parcial.

2 — O regime de tempo completo implica a prestação de 36 horas de trabalho por semana.

3 — O regime de tempo completo prolongado implica a prestação de 45 horas de trabalho por semana.

4 — O regime de dedicação exclusiva implica a incompatibilidade de exercício de quaisquer outras actividades profissionais além das autorizadas por diplomas especiais.

5 — O regime de tempo parcial implica a prestação de serviço por períodos e em condições excepcionalmente autorizados caso a caso, não podendo os médicos dele beneficiários ocupar qualquer cargo de chefia.

6 — O regime de tempo completo é o regime geral.

7 — Só podem sujeitar-se ao regime de dedicação exclusiva os médicos integrados no quadro que trabalhem em regime de tempo completo prolongado.

8 — No regime de tempo completo prolongado contar-se-á, para todos os efeitos legais, inclusive de aposentação, o excedente de horário de trabalho em relação ao regime de tempo completo.

11.º

Regime de trabalho na fase de pré-carreira

O regime de trabalho durante o estágio obriga à prestação de 45 horas por semana e à impossibilidade de acumulação com outro lugar na função pública, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 172/81, de 24 de Junho.

12.º

Remunerações

1 — As remunerações correspondentes aos regimes enunciados nos n.ºs 10.º e 11.º constam do mapa anexo ao presente regulamento.

2 — Às letras no mapa anexo corresponde o regime de tempo completo.

3 — Às diferentes funções correspondem acréscimos de remuneração, expressos em percentagem do valor da letra, não podendo a acumulação que daí resulte exceder o limite de 90 % daquele valor.

4 — As remunerações referidas neste artigo implicam o pagamento de subsídios de férias e de Natal de igual valor.

5 — Os acréscimos sobre o vencimento básico segundo o regime de trabalho são considerados, na sua totalidade, para efeitos de aposentação.

6 — O trabalho que ultrapasse as 45 horas semanais do regime de tempo completo prolongado será considerado trabalho extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março.

13.º

Transição para a nova carreira

1 — Os técnicos superiores de medicina legal licenciados em Medicina providos em lugares dos quadros dos institutos de medicina legal à data da publicação do presente regulamento transitam para a nova carreira de acordo com as seguintes regras:

- a) Para assistente estagiário de medicina legal — os técnicos superiores de medicina legal de 2.ª classe com menos de 1 ano de serviço e informação favorável do director do instituto respectivo;
- b) Para assistente de medicina legal — os técnicos superiores de 2.ª classe com mais de 1 ano de bom e efectivo serviço na categoria, comprovado em informação do director do instituto respectivo, e os técnicos superiores de 1.ª classe com menos de 3 anos de serviço na categoria;
- c) Para médico legista — os técnicos superiores de 1.ª classe com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e os técnicos superiores principais com menos de 3 anos na categoria;
- d) Para médico legista-chefe — os técnicos superiores principais com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e 10 na carreira e os directores de serviços licenciados em Medicina.

2 — Para efeitos de progressão na nova carreira é contado o tempo de serviço na carreira de técnico superior de medicina legal.

3 — Os médicos directores de serviços que tenham sido legalmente providos no antigo grau da carreira de director de serviços mantêm a mesma designação e ficam, em comissão de serviço, nestas funções por tempo indeterminado.

14.º

Adaptação dos quadros

Os quadros dos institutos de medicina legal serão adaptados ao estabelecido no presente regulamento, devendo os respectivos directores propor o número de lugares destinados a licenciados em Medicina.

15.º

É revogada a Portaria n.º 268/83, de 9 de Março.

Ministérios da Justiça e da Saúde.

Assinada em 4 de Dezembro de 1984.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Carreira de técnicos superiores de medicina legal licenciados em Medicina

Fase de pré-carreira:

Assistente estagiário de medicina legal (equiparado a interno complementar) — letra F.

Carreira médica de medicina legal:

Assistente de medicina legal — letra D.

Médico legista — letra C.

Médico legista-chefe — letra B.

Acréscimo sobre o vencimento base para as funções de:

Director de serviços — 20 %.

Subdirector de instituto de medicina legal (a) — 30 %.

Director de instituto de medicina legal (a) — 50 %.

Acréscimo sobre o vencimento base segundo o regime de trabalho:

No estágio de medicina legal — 40 %.

Regime de tempo completo prolongado — 40 %.

Regime de dedicação exclusiva — 50 %.

(a) Quando os cargos forem exercidos por professores das escolas médicas, poderão optar pelas gratificações previstas nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 169/83, de 30 de Abril.